

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 5 de março de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour d'appel de Bruxelles — Bélgica) — Viasat UK Ltd, Viasat Inc./Institut belge des services postaux et des télécommunications (IBPT)

(Processo C-100/19) <sup>(1)</sup>

*(«Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações — Setor das telecomunicações — Utilização harmonizada do espectro de radiofrequências nas bandas de frequências nos 2 GHz para a implementação de sistemas que fornecem serviços móveis via satélite — Decisão n.º 626/2008/CE — Artigo 4.º, n.º 1, alínea c), artigo 7.º, n.º 1, e artigo 8.º, n.º 1 — Componentes terrestres complementares — Autorizações emitidas pelos Estados-Membros — Obrigação do operador de cobrir uma determinada percentagem da população e do território — Incumprimento — Incidência»)*

(2020/C 137/31)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Cour d'appel de Bruxelles

**Partes no processo principal**

*Demandantes:* Viasat UK Ltd, Viasat Inc.

*Demandados:* Institut belge des services postaux et des télécommunications (IBPT)

*Intervenientes:* Inmarsat Ventures Ltd c.o., Eutelsat SA

**Dispositivo**

O artigo 8.º, n.º 1, da Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2008, relativa à seleção e autorização de sistemas que oferecem serviços móveis por satélite (MSS), ser interpretados no sentido de que, no caso de se demonstrar que um operador selecionado em conformidade com o título II da referida decisão e autorizado a utilizar o espectro radioelétrico nos termos do artigo 7.º desta mesma decisão não forneceu serviços móveis por satélite através de um sistema móvel por satélite até à data-limite prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Decisão n.º 626/2008, as autoridades competentes dos Estados-Membros não estão habilitadas a recusar conceder a esse operador as autorizações necessárias ao fornecimento de componentes terrestres complementares de sistemas móveis por satélite com o fundamento de que este não cumpriu o compromisso assumido na sua candidatura.

<sup>(1)</sup> JO C 131, de 8.4.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de março de 2020 — Comissão Europeia/República de Chipre

(Processo C-248/19) <sup>(1)</sup>

*(«Incumprimento de Estado — Artigo 258.º TFUE — Diretiva 91/271/CEE — Tratamento de águas residuais urbanas — Artigos 3.º, 4.º, 10.º e 15.º — Anexo I, pontos A, B e D — Falta de sistemas coletores das águas residuais urbanas em determinadas aglomerações — Falta de tratamento secundário ou processo equivalente das águas residuais urbanas — Construção e exploração das estações de tratamento — Controlo das descargas a partir dessas estações»)*

(2020/C 137/32)

Língua do processo: grego

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: D. Triantafyllou e E. Manhaeve, agentes)

*Demandada:* República de Chipre (representantes: E. Zachariadou e M. Chatzigeorgiou, agentes)

**Dispositivo**

1) Ao não:

- equipar de um sistema coletor das águas residuais urbanas 31 aglomerações (Aradippou, Ypsonas, Dali, Voroklini, Deryneia, Sotira, Xylophagou, Pervolia, Kolossi, Poli Chrysochous, Leivadia, Dromolaxia, Pera Chorio-Nisou, Liopetri, Avgorou, Paliometochi, Kiti, Frenaros, Ormideia, Kokkinotrimithia, Trachoni, Episkopi, Xylotympou, Pano Polemidia, Pyla, Lympia, Parekklesia, Kakopetria, Achna, Meneou e Pyrgos) e
- garantir, a essas mesmas aglomerações, que as águas residuais urbanas lançadas nos sistemas coletores são sujeitas a um tratamento secundário ou processo equivalente antes da descarga,

a República de Chipre violou as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º, 4.º, 10.º e 15.º e do anexo I, pontos A, B e D, da Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas, conforme alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008.

2) A República de Chipre é condenada nas despesas.

---

(<sup>1</sup>) JO C 213, de 24.6.2019.

---

**Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 13 de fevereiro de 2020 (pedido de decisão prejudicial do Centrale Raad van Beroep — Países Baixos) — H. Solak/Raad van bestuur van het Uitvoeringsinstituut werknemersverzekeringen (Uwv)**

(Processo C-258/18) (<sup>1</sup>)

(«Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Acordo de Associação CEE/Turquia — Artigo 59.º do Protocolo Adicional — Decisão n.º 3/80 — Segurança social dos trabalhadores migrantes turcos — Derrogação das regras de residência — Artigo 6.º — Prestação complementar — Suspensão — Renúncia à nacionalidade do Estado-Membro de acolhimento — Regulamento (CE) n.º 883/2004 — Prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo — Condição de residência»)

(2020/C 137/33)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Centrale Raad van Beroep

**Partes no processo principal**

Recorrente: H. Solak

Recorrido: Raad van bestuur van het Uitvoeringsinstituut werknemersverzekeringen (Uwv)

**Dispositivo**

O artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Decisão n.º 3/80 do Conselho de Associação, de 19 de setembro de 1980, relativa à aplicação dos regimes de segurança social dos Estados-Membros das Comunidades Europeias aos trabalhadores turcos e aos membros da sua família, em conjugação com o artigo 59.º do Protocolo Adicional, assinado em 23 de novembro de 1970, em Bruxelas e concluído, aprovado e confirmado em nome da Comunidade pelo Regulamento (CEE) n.º 2760/72 do Conselho, de 19 de dezembro de 1972, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional nos termos da qual o pagamento de uma prestação destinada a complementar uma pensão de invalidez que garanta um